



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 27-67.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Social Liberal -PSL
Relator: Dr. Paulo Afonso Brum Vaz

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a r. decisão de fls. 50-50v, que não admitiu o recurso especial eleitoral interposto às fls. 43-48, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279, §3º, do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 27-67.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Social Liberal -PSL
Relator: Dr. Paulo Afonso Brum Vaz

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2014, do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, na forma do art. 38, §3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois, mesmo notificado após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 11), manteve-se silente (fl. 17).

Os autos seguiram à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal – SCI/TRE, que informou a não abertura de conta corrente para a campanha e a inexistência de indícios de utilização de recursos do fundo partidário (fl. 20).

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando que as contas fossem julgadas como não prestadas (fls. 23-24).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em sessão de julgamento, o Ministério Público Eleitoral retificou seu entendimento, defendendo que a falta de prestação de contas implicaria a suspensão de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político por meio da regular apresentação da prestação de contas, aplicando-se de forma subsidiária a resolução que disciplina a prestação de contas de exercício financeiro dos partidos políticos.

Submetido o feito a julgamento, o Tribunal Regional Eleitoral julgou como não prestadas as contas, fixando, ainda, suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado. Segue ementa e resumo do acórdão (fl. 28):

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Arts. 33, II, e § 7º, 38, § 3º, e 58, II, todos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Obrigatoriedade das agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos financeiros durante a campanha. Omissão que conduz à aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Contas não prestadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc. ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar não prestadas as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL, relativas às eleições gerais de 2014, com fundamento no art. 38, § 3º, da Resolução n. 23.406/14, fixando a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de doze meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos da fundamentação. Comunique-se a Secretaria de Controle Interno, após o trânsito em julgado, para o cumprimento do previsto no § 5º do art. 54 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos declaratórios (fl. 34), que restaram acolhidos, para os fins de integrar ao acórdão os fundamentos do parecer oral emitido na Sessão pelo Procurador Regional Eleitoral e de considerar prequestionados os dispositivos legais examinados implícita ou explicitamente (fls. 36-38). Segue ementa e resumo do acórdão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embargos de declaração. Alegada omissão no acórdão, por não constar o adendo oral do Ministério Público Eleitoral ao seu parecer escrito. Acolhimento dos embargos para a inclusão do parecer oral ministerial ao parecer escrito, a fim de lastrear eventual apelo à instância superior. Prequestionados os dispositivos legais examinados implícita ou explicitamente. Acolhimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc. ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolheram os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, dando por prequestionados os dispositivos legais examinados.

Assim, prequestionados os dispositivos, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial, por contrariedade aos artigos 36, inciso I, e 37 da Lei nº 9.096/95, ao artigo 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e ao artigo 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

No entanto, quando do exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS não admitiu o recurso especial, conforme o despacho das fls. 50-50v.

Contra essa decisão o Ministério Público Eleitoral interpõe o presente agravo, com o objetivo de que seja conhecido e provido o recurso especial.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mister referir que se deixou de indicar peças para formação do instrumento a que alude o §4º do art. 279 do Código Eleitoral, tendo em vista a nova redação do art. 544 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 12.322/2010, fixando a interposição do agravo nos próprios autos, norma essa aplicável, subsidiariamente, às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Col. TSE¹.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 6-11-2015, sexta-feira, fl. 53v, para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do CE.

3. DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

A decisão da fl. 50-50v não admitiu o recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que a resolução de prestação de contas anuais de partidos políticos (Resolução TSE nº 21.841/2004 e Resolução TSE nº 23.432/2014) não poderia ser aplicada à prestação de contas de campanha eleitoral de partido político, pois neste último caso já haveria resolução específica (Resolução TSE nº. 23.406/2014).

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, pelas seguintes razões:

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(1) A questão controvertida, qual seja, a possibilidade de aplicação das regras de prestação de contas de exercício financeiro à prestação de contas de campanha eleitoral, no caso em que o partido deixou de prestar contas, foi expressamente debatida pelo E. TRE/RS, como se percebe da leitura do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 36-38), tendo sido atendido o requisito do **prequestionamento**.

(2) O recurso especial eleitoral fez expressa menção aos dispositivos de lei federal que se reputam violados pelo acórdão recorrido, quais sejam, os artigos 36, inciso I, e 37 da Lei nº 9.096/95, ao artigo 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e ao artigo 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014, encontrando-se justificada a **hipótese de cabimento** nos termos do art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

(3) Em pesquisa realizada na jurisprudência do E. TSE sobre a controvérsia dos autos, observa-se que não há decisão a respeito de se ter a mesma consequência jurídica dada à falta de prestação de contas de exercício financeiro para a prestação de contas de campanha eleitoral. Observa-se no ponto uma lacuna a ser integrada. É dizer: a falta de prestação de contas de exercício financeiro acarreta a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário até que se regularize a situação; por outro lado, tal consequência não é prevista para a falta de prestação de contas de campanha eleitoral, situação que permite ao partido político deixar de regularizar suas contas para dar transparência de sua arrecadação e gastos ao cidadão

O recurso especial eleitoral foi inadmitido sob o fundamento de que não haveria lacuna a ser preenchida. Como se observa das razões expostas para não admitir o recurso, o Presidente do TRE-RS acabou por adentrar o mérito da questão posta. Assim, extrapolou os limites do juízo de admissibilidade, pois não poderia se imiscuir no mérito recursal, salvo casos de jurisprudências consolidadas a determinar a vinculação pela lógica dos precedentes de uniformização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mesmo que assim não se entenda, deve ser reformada a decisão porque, ao fazer remissão às penalidades previstas para os partidos que têm suas contas desaprovadas (art. 54, §§3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14), o art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.406/14 disse menos do que deveria, pois, como exposto nas razões do recurso especial, por um lado, terminou por desobrigar o partido omissor de devolver as verbas recebidas de fonte vedada ou de origem não identificada (que seriam apuradas com a prestação de contas não realizada) e, por outro, impediu que, ao regularizar suas contas, o partido possa ter acesso imediato às cotas do Fundo Partidário, sem que necessite aguardar o prazo da sanção imposta. É dizer, há, sim, lacuna passível de preenchimento, que, se não realizado, importará na violação dos princípios da isonomia e da transparência e no estímulo à prática da omissão na prestação de contas, justamente o que se busca, por meio das normas aqui invocadas, combater.

Diante do exposto, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o **conhecimento e provimento do agravo**, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, conhecimento e provimento ao recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\935mm\lcmi7polaluna_2449_68309108_151109230102.odt